



RECIBO PELA 3ª SL
EM 19/12/16 Às 15 hs 58

RUBRICA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES
DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.**

Ref. Concorrência Nacional nº 010/2016

CSSA – CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com endereço na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro Km-02, Petrolina/PE, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão Técnica de Julgamento relativa à habilitação da Concorrência Nacional nº 010/2016, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da engenharia objetivando a realização de obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e



desassoreamento de 266 (duzentas e sessentas e seis) aguadas em comunidades rurais difusas, em municípios diversos do Estado de Pernambuco, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.

1) Breve síntese.

Cuida-se de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei de Licitações contra decisão que inabilitou a recorrente no bojo do processo licitatório acima referido.

Em relação a ora recorrente, a análise técnica que subsidiou sua inabilitação diz o seguinte (fl. 1777):

“Empresa inabilitada por não ter comprovado capacidade técnica conforme exigido no Edital, conforme item 5.12.3 alínea “c” do Edital, que rege o processo licitatório, serviço não considerado como sendo iguais”.

Como se observa, a recorrente foi inabilitada por supostamente não haver cumprido as exigências do item 5.12.3, letra “c”, do instrumento convocatório, cuja redação é a seguinte:

“5.12.3 – Qualificação Técnica.

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas



2

de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos para os serviços de:

Lote I: Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 57.420 m³;

Lote II: Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 10.890 m³;

Lote III: Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 6.600 m³;

Lote IV: Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 12.870 m³;

OBSERVAÇÃO: A capacitação técnica não é acumulativa. Possuindo atestado para o Lote II a licitante poderá concorrer também ao III; se possuir para o Lote IV poderá concorrer também aos dois outros menores. Se possuir para o lote I – maior de todos – poderá concorrer aos quatro lotes.

c1) Definem-se como obras similares: obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes.

c2) Definem-se como obras de porte e complexidade similar aquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas e planilhas orçamentárias dos termos de referência, anexos deste Edital”.

A Comissão Técnica de Julgamento, conforme ela mesmo destacou, considerou que os itens demonstrados nos atestados de capacidade técnico-operacionais não seriam “iguais” aos exigidos, motivo pelo qual proferiu decisão pela inabilitação da recorrente de todo o certame.

Contra essa inabilitação é que se volta o presente recurso, considerando-se para tanto que a lei exige tão somente serviços similares (e não “iguais”) – assim como preveem os itens c.1) e c.2) do instrumento convocatório – e que os atestados que integram a documentação de habilitação da empresa recorrente atendem às exigências do Edital.

Passamos a demonstrar o equívoco da r. decisão hostilizada.

2) Da violação ao item 5.12.3, letra “c”, do Edital.

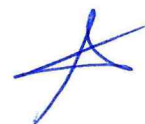
Ao contrário do que afirmado pela Comissão Técnica de Julgamento, observa-se, *data venia*, que a documentação apresentada pela empresa recorrente cumpre as exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao tipo de serviço e respectivos quantitativos.

Pelo que dispõe o Edital a comprovação da capacidade técnico-operacional pode ocorrer pela demonstração de execução anterior de serviços idênticos ou similares.

Se a comprovação ocorrer mediante serviços idênticos, deverão ser considerados os quantitativos de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria relativos a serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas.

Definem-se como obras e serviços similares, conforme previsto na letra c.1) do referido item 5.12.3, as seguintes atividades: obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes.

Como se observa, a “similaridade” se refere a quaisquer “obras de movimentação de terra”, especialmente aquelas descritas a título meramente exemplificativo.





No caso da recorrente, convém destacar que a inabilitação lhe causou imensa surpresa, por duas razões, fundamentalmente: *(i) os serviços retratados nas CAT's – Certidões de Acervo Técnico e Atestados são de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas, objeto idêntico ao da licitação; e (ii) os atestados que originaram as CAT's foram emitidos pela própria CODEVASF, pois a Comissão Técnica está desconsiderando atestados emitidos pela própria empresa, o que é curioso e demasiado incomum.*

A análise das CAT's – Certidões de Acervo Técnico da empresa e dos respectivos Atestados afastam qualquer dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

A **CAT nº 1001252013** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 25/08/2012, relativo à execução do Contrato nº 3.075.00/2011, Edital de Concorrência nº 030/2011.

Referida CAT retrata a execução de serviço de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas no interior do Município de Arcoverde/PE para a CODEVASF, **no volume de 102.976,14 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com laminador e escarificador.**

A **CAT nº 1019452014** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 13/03/2014, relativo a execução do Contrato nº 3.077.00/2011, Edital de Concorrência nº 056/2011.

O atestado que deu origem à CAT retrata a execução dos serviços de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas em Municípios da circunscrição da CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, **no volume de**

5



764.659,65 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.

O objeto desse atestado, vale dizer, é absolutamente similar (senão idêntico) ao da Concorrência nº 010/2016, de cuja decisão ora se recorre.

A **CAT 1010782015** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 13/04/2014, relativo à execução do Contrato nº 3.078.00/2011, Edital de Concorrência nº 051/2011.

O atestado que deu origem à CAT, assim como os anteriores, retrata a execução de serviços de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas nas áreas do sertão pernambucano, **no volume de 572.182,95 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.**

Os atestados acima referidos, portanto, demonstram à sociedade a capacidade técnico-operacional da empresa recorrente, pois o volume de 1.439.818,74 m³ de material escavado na recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas supera em muito o exigido pelo Edital.

Ainda que se queira sustentar que os serviços representados pelas citadas CAT's não são idênticos ao ora licitado, como decidiu equivocadamente a Comissão Técnica, **os serviços seriam similares, na forma do previsto na letra c.1) do item 5.12.3 do Edital**, que se transcreve novamente:

“c1) Definem-se como obras similares: obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes”.

Os atestados apresentados referem-se a “obras de movimentação de terra” para recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas, de modo que – ainda que não se admita a identidade de objetos – seria forçoso reconhecer a similaridade, nos termos do referido dispositivo.

A expressão “especialmente” contida no referido dispositivo do Edital é meramente ilustrativa – e não exaustiva – e tem por finalidade apenas apontar algumas espécies de obras que poderiam demonstrar a capacidade operacional da empresa para realização do serviço, sem a exclusão de outras obras de movimentação de terra igualmente viáveis para garantir a habilitação.

No caso concreto, caso se afaste a identidade de objetos entre a licitação e os atestados, constata-se que a empresa recorrente demonstrou – por similaridade – sua capacidade técnico-operacional para a execução dos “*serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de 266 (duzentas e sessenta e seis) aguadas em comunidades rurais*” que caracterizam o objeto da Concorrência Nacional nº 010/2016.

Não custa ressaltar, ademais, que os atestados apresentados pela recorrente são até mais similares ao objeto licitado que os de “terraplanagem” e “pavimentação de estradas” referidos exemplificativamente no item 5.12.3, letra “c”, subitem c.1), o que denota a falta de razoabilidade da decisão ora recorrida, e a necessidade de sua reforma, para se considerar preenchido o requisito da capacidade técnico-operacional.

Além dos serviços representados pelas referidas CAT, convém registrar, *corroborando a falta de razoabilidade da decisão da Comissão*, a circunstância de que a recorrente atualmente presta serviços à CODEVASF, executando os Contratos nº 3.052.00/2015 (Lote 2), 3.056.00/2015 (Lote 5) e



7

3.053.00/2015 (Lote 6), cujos objetos são a “*recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas*” (idêntico ao da presente licitação).

Os referidos contratos decorrem da Concorrência nº 012/2015, realizada pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, na qual a empresa ora recorrente foi habilitada e se sagrou vencedora nos citados lotes, apresentando justamente os mesmos atestados ora apresentados.

A cláusula do Edital nº 012/2015, que se entendeu cumprida pela mesma documentação apresentada no presente certame, tem a seguinte redação:

“5.12.3 – Qualificação Técnica.

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos para os serviços de:

Lote 01:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 29.740 m³;

Lote 02:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 104.340 m³;

Lote 03:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 4.800 m³;

Lote 04:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 1.650 m³;

Lote 05:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 46.232 m³;

Lote 06:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 25.871 m³;



- c1) Definem-se como obras similares: às obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes.
- c2) Definem-se como obras de porte e complexidade similar aquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas, anexo deste Edital”.

Atente-se para a circunstância de que tanto a cláusula dos Editais de 2015 e de 2016 (o atual) são iguais, à exceção dos quantitativos, e ambos se referem tão somente ao volume de movimentação de terra como requisito para habilitação, sem qualquer referência direta ou indireta ao tipo de maquinário utilizado para a execução dos serviços retratados no atestado.

A bem da verdade, se o valor atualmente licitado fosse inferior a 25% dos valores contratados em 2015, nem seria necessária uma nova licitação, bastando fosse confeccionado termo aditivo, tendo em vista que os itens de planilha são rigorosamente os mesmos.

Vale ressaltar, ainda, que a admitir a habilitação da empresa recorrente significa permitir uma maior competitividade no certame, realizando o pressuposto material da licitação, qual seja, a garantia de ampla concorrência para que se chegue à melhor proposta para a Administração, nos precisos termos do art. 3º da Lei de Licitações, a seguir transcrito:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Sem dúvida alguma, a oportunidade de economizar recursos públicos com a contratação da proposta mais vantajosa é medida que se alinha com o ordenamento jurídico, circunstância que também recomenda o acolhimento da pretensão recursal.

Por conta disso, considerando todos os argumentos acima referidos, fica evidente a necessidade de provimento do presente recurso administrativo, para o fim de se reformar a decisão da Comissão e garantir a habilitação da recorrente.

3) Requerimentos.

Em vista de todo o exposto, considerando os dispositivos constitucionais e legais que regulam a matéria, requer:

a) sejam os demais licitantes notificados para, querendo, apresentarem contrarrazões, na forma do art. 109, § 3º, da Lei de Licitações;

b) sejam os autos encaminhados para a área técnica da CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, responsável



10

pela confecção do Edital ou estabelecimento da exigência ali contida, para que atestem o cumprimento dos quantitativos exigidos no Edital, e a identidade ou similaridade dos serviços objeto desta licitação e daqueles representados nas CAT's e respectivos atestados de capacidade técnico-operacional;

c) após, sejam os autos remetidos à autoridade superior para fins de julgamento, requerendo-se, desde logo, o provimento do recurso com reforma da decisão da Comissão e habilitação da empresa recorrente, garantindo-se-lhe o direito de participar da abertura da proposta de preços e demais atos do certame.

Termos em que, respeitosamente,

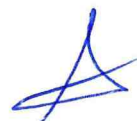
Pede Deferimento.

Petrolina/PE, 19 de dezembro de 2016



CSSA – CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP

CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85



11